



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.000078-3/001 **Númeraço** 0000783-
Relator: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Relator do Acórdão: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Data do Julgamento: 14/08/2014
Data da Publicação: 22/08/2014

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - CITAÇÃO POR EDITAL - SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em suspensão automática do processo e do prazo prescricional (art. 366, do Código de Processo Penal), uma vez que esta depende de manifestação judicial, que deverá determinar, inclusive o termo inicial da suspensão.

- Decorrido o prazo prescricional entre a data do fato e a presente data, impõe-se a necessidade de declaração da extinção da punibilidade da acusada, pela ocorrência da prescrição.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.11.000078-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): DAYANA RIBEIRO DE JESUS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da decisão de f. 79, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, julgou extinta a punibilidade da acusada Dayana Ribeiro de Jesus, em razão da ocorrência da prescrição punitiva estatal.

Em suas razões recursais, o Parquet, afirmou, em síntese, que a acusada foi citada por edital e não compareceu a o processo e nem constituiu advogado, razão pela qual houve a suspensão automática do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, em prescrição (f. 70/77).

Em contrarrazões, a Defesa requereu a manutenção da decisão recorrida (f. 88/94).

A decisão foi mantida em juízo de retratação (f. 95/97).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 102/103-v).

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A recorrida foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 28, da Lei 11.343/06 (f. 02-D), porque, no dia 26 de dezembro de 2010, foi flagrada fazendo uso de um cigarro de maconha, que trazia consigo, para consumo próprio.

Oferecida a denúncia, designou-se audiência preliminar (f. 20) e determinou-se a expedição de citação, que não foi cumprida uma vez que a acusada encontrava-se em local incerto e não sabido (f. 29/30 e f. 44/45).

Diante disso, o i. representante do Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do previsto no art. 66, da Lei 9.099/95.

Recebido os autos na 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, realizou-se a citação por edital (f. 63), tendo a Defensoria Pública se manifestado nos autos às f. 65/66.

Não tendo havido o recebimento da denúncia, o douto magistrado a quo proferiu decisão extinguindo a punibilidade da acusada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a saber:

"Considerando a data dos fatos e a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, julgo extinta a punibilidade da denunciada 'Dayana Ribeiro de Jesus', em relação ao crime do art. 28, da Lei 11.434/06, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CPB e art. 30 da Lei de Tóxicos." (f. 79).

Contra essa decisão, foi interposto o presente recurso pelo Parquet.

Data venia, após analisar detidamente os autos, entendo que razão não lhe assiste.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isto porque, tenho o entendimento de que não é possível ocorrer a suspensão automática do processo e do prazo prescricional (art. 366, do Código de Processo Penal), sendo que esta depende de manifestação judicial neste sentido, que deverá determinar, inclusive o termo inicial da suspensão.

Assim, não basta que o acusado se quede inerte após a realização da citação por edital, devendo o Juízo primevo se manifestar sobre a questão.

Este também é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO EXPRESSO OU TÁCITO DA DENÚNCIA - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Tanto o procedimento especial da lei dos juizados especiais criminais quanto o da lei de drogas estabelecem fases processuais específicas e bem definidas em que a denúncia poderá ser recebida ou rejeitada, nos artigos 81, da Lei nº 9.099/95, e 56, da Lei nº 11.343/06, respectivamente. - Se o procedimento perante o juizado especial criminal não atingiu a fase de audiência de instrução e julgamento, tampouco tenha o magistrado refutado as alegações feitas pelo denunciado em sede de defesa preliminar, não há falar em recebimento, seja expresso ou tácito, da exordial acusatória. - No procedimento da Lei nº 11.343/06, ao se determinar a ciência dos réus da acusação que lhes é imputada, o ato processual a ser praticado é a notificação prévia, por expressa previsão legal, que não deve ser confundida com citação, para fins de aplicação do art. 366 do CPP.

- Inexistindo causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional e, transcorridos mais de 02 (dois) anos entre a data dos fatos e o pronunciamento jurisdicional, a manutenção da decisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

primeira que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. (TJMG - Recurso em Sentido Estrito nº. 1.0024.10.260743-9/000 - Relator Des. Matheus Chaves Jardim - J 01/08/2013).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 366, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a aplicação do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, é imprescindível decisão judicial. (TJMG - Recurso em Sentido Estrito nº. 1.0024.10.262370-9/001 - Relator Des. Alberto Deodato Neto - J 25/06/2013).

Pois bem. Afere-se do caderno processual que o crime descrito na inicial foi perpetrado em 26 de dezembro de 2010, não tendo havido o recebimento da denúncia.

O prazo prescricional, in casu, é de 02 (dois) anos, a teor do art. 30, da Lei 11.343/06.

Assim, constatando-se que, entre a data dos fatos e até a presente data, transcorreu um lapso de tempo superior a 02 (dois) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dessa forma, não havendo decisão determinando a aplicação do disposto no art. 366, do Código de Processo Penal, correta a decisão que, vislumbrando a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, extinguiu a punibilidade da acusada nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e art. 30, da Lei 11.343/06.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão primeira.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

Custas pelo Estado.

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"